

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Comissão de Constituição, Justiça e Redação	

Fica suprimido o artigo 7º do Projeto de Lei Complementar n.º 31/2015, Mensagem n.º 90/2015.

Sala de Reunião das Comissões em 17 de Fevereiro de 2016

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o art. 7º do texto do projeto de lei complementar, assim posto:

**Art. 7º** *A Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação – MTI, para fins de cumprimento do determinado nesta lei complementar e sem aumento de despesa, possui autonomia administrativa para realizar as alterações de sua estrutura básica, bem como o remanejamento, a transformação e a alteração de nomenclatura dos seus cargos em comissão e funções de confiança.*

Inicialmente, nos cumpre dizer que esta emenda foi criada com o intuito de corrigir uma inconstitucionalidade que consta no artigo que se pede a supressão. O artigo em tela contamina o projeto inteiro, uma vez que o mesmo é dotado de inconstitucionalidade desde seu nascedouro, pois este não condiz com o que postula o art. 48 da Constituição Federal, aqui reproduzido:

**Art. 48.** *Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

(...)

*X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;*

Não é permitido ao Governador do Estado conferir “autonomia administrativa” para que a empresa pública a que se refere, transforme cargos, como é observado da leitura do artigo supracitado. A transformação de cargos implica em uma grande alteração em toda a compreensão de cargos da entidade, não se fala aqui de uma simples alteração de nomenclatura, porque se assim o fosse, o Poder Executivo não teria feito a devida distinção no texto do artigo que se pretende extirpar do Projeto de Lei Complementar.

Quanto à questão da “transformação de cargos” é muito bem explicitada por Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão:

*“A transformação de cargo público pressupõe a existência da lei, e se dá pela extinção do cargo anterior e criação do novo. Podem ser providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus atos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei.”*

A criação dos cargos em comissão se dá por meio de lei, ou, resolução quando se tratar do Poder Legislativo. Em relação ao Poder Executivo, exige-se lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, dentro dos limites de suas competências, abrangendo a administração direta e suas autarquias. A matéria encontra-se regulamentada pela Constituição Federal em seus artigos 48, inciso X, e 61, II, alínea "a", que são normas de repetição obrigatórias, ou seja, são de inserção compulsória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

Na Constituição Estadual de Mato Grosso, verifica-se nos artigos 25, VIII o seguinte texto:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

(...)

*VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, **na Administração Pública direta e indireta**, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;*

Nobres Deputados e Governador do Estado, não há que se falar em transformação de cargos por meio de ato normativo interno da empresa pública, mesmo sendo cargo em comissão não se confere à administração indireta que seus cargos sejam alterados a bel prazer dos seus administradores.

Portanto, diante do exposto, apresentamos a respectiva emenda com o intuito de sanar a inconstitucionalidade que consta no Projeto.

Sala de Reunião das Comissões em 17 de Fevereiro de 2016

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**